

DIREITO DO TRABALHO I – TAN
EXAME FINAL

5 de janeiro de 2023

Duração da prova: 120 minutos

GRUPO I
(15 valores)

Tópicos de Correção

A Resolve Tudo, Lda é uma sociedade comercial que se dedica à prestação de serviços de reparação ao domicílio, nas áreas da eletricidade, canalização, pintura, entre outros.

A sociedade tem uma *app*, de que qual interessado pode fazer *download* e, exclusivamente através dessa *app*, solicita o serviço que pretende, incluindo limpezas, montagens de mobílias, reparações de eletrodomésticos e equipamentos elétricos, reparação de canalizações, etc. É a *app* que, mediante solicitação, “atribui” ao utilizador o profissional mais indicado, em função da tarefa pretendida. A sociedade dispõe, ainda, de uma frota de carrinhas e motoristas, que asseguram a deslocação dos profissionais aos locais para onde são solicitados.

Em fevereiro de 2022, é celebrado um contrato de trabalho com Capuleto, motorista, cuja única função era transportar mercadorias, dos locais e para os locais que lhe fossem indicados. Um ano mais tarde descobre-se que todas essas mercadorias eram, de facto, contrabando, e que os transportes efetuados por Capuleto faziam parte da atividade criminosa do gerente da Resolve Tudo. Capuleto está desesperado pois, apesar de jurar “a pés juntos” que não sabia de nada, receia que o seu contrato de trabalho seja inválido e que tenha que devolver os “salários” que já recebera, como afirma o gerente da Resolve Tudo.

Por seu lado, Montecchio, canalizador, pretende beneficiar do seguro de saúde pago pelo empregador, previsto na convenção coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional dos Canalizadores e a Associação Nacional das Empresas de Reparação, que uma Portaria de Extensão emitida pelo Ministro do Trabalho, mandar aplicar a todos os canalizadores, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante.

Por seu turno, a empresa considera que Montecchio não é trabalhador e que, mesmo que fosse, essa convenção não lhe seria aplicável.

Na ação judicial proposta por Montecchio ficou provado o seguinte:

- 1) Que nem Montecchio é filiado no Sindicato Nacional dos Canalizadores, nem a Resolve Tudo na Associação Nacional das Empresas de Reparação;
- 2) Que apenas foi publicada a versão final da Portaria, não antecedida de qualquer projeto, e que a que mesma não ponderou/analizou os indicadores previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, de 9 de junho;
- 3) Que o contrato assinado por Montecchio se intitulava “contrato de prestação de serviço”;
- 4) As ferramentas de trabalho pertenciam a Montecchio, mas deveriam ser transportadas dentro de uma mala disponibilizada pela Resolve Tudo, com o logotipo da empresa; quando se deslocasse ao domicílio de clientes, Montecchio estava ainda obrigado a vestir uma bata, igualmente com o logótipo da empresa;
- 5) Montecchio era livre de escolher *se e quando* desenvolvia atividade – ligando a *app* quando estivesse disponível para o efeito;
- 6) Montecchio desempenhava a sua atividade com inteira autonomia técnica;
- 7) Montecchio recebia 60% a 80% do preço pago pelos utilizadores pela tarefa prestada, revertendo o remanescente para empresa. O pagamento era feito, pelos utilizadores, à empresa, por cartão bancário (através da *app*) a qual retinha o valor que lhe era devido e devolvia o restante a Montecchio;
- 8) O montante concretamente recebido por Montecchio dependia do grau de satisfação do utilizador (que avalia a tarefa no final, através da *app*) e da mancha horária que tivesse escolhido para desempenhar a sua atividade (eram mais bem pagas as manchas horárias com procura mais elevada);

9) Nos termos do contrato celebrado entre a Resolve Tudo e Montecchio este poderia ser “permanentemente desconectado ao fim de 5 avaliações negativas seguidas, ou 3 interpoladas”).

Quid iuris?

Tópicos:

- Quanto a Capuleto:

- **Contrato de trabalho com fim contrário à lei – regime do artigo 124.º CT, a articular, segundo a posição sustentada no Curso, com o artigo 281.º CC; indicação de posições diversas, no sentido da nulidade do contrato, mesmo que o fim seja unilateral;**
- **Independentemente da posição adotada, caracterização do regime de invalidade do contrato de trabalho (cf. artigo 122.º);**
- **Avaliação/tomada de posição sobre se, no caso, o fim seria comum a ambas as partes ou apenas do empregador;**

- Quanto a Montecchio:

- **Inserção da situação de Montecchio na problemática das plataformas digitais e suas particularidades;**
- **Qualificação do contrato celebrado entre a Resolve Tudo e Montecchio – contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço? Aplicabilidade da presunção de contrato de trabalho do artigo 12.º CT e método indiciário; a importância de cotejar os indícios de subordinação jurídica com a vontade real das partes e o valor a atribuir à titulação formal do contrato como prestação de serviço; a autonomia técnica do trabalhador não é incompatível com a existência de um contrato de trabalho – cf. artigo 127.º e);**
- **O critério decisivo para a qualificação do contrato de trabalho: de acordo com a posição adotada no Curso, uma visão integrada do poder diretivo e do poder disciplinar. Manifestações, no caso, deste último;**
- **Mesmo que Montecchio fosse trabalhador, inaplicabilidade, ao mesmo, da convenção coletiva celebrada entre o Sindicato Nacional dos Canalizadores e a Associação Nacional das Empresas de Reparação, à luz do princípio da dupla filiação (cf. artigo 496.º CT); qualificação dessa mesma convenção coletiva como contrato coletivo [cf. artigo 2.º/2 a)];**
- **Invalidade da Portaria de Extensão que poderia alargar a Montecchio a convenção coletiva, por inobservância do procedimento legalmente estabelecido para a sua emissão (cf. 516.º); o valor dos indicadores previstos na RCM 82/2017, face à natureza jurídica deste ato, e a obrigatoriedade/não obrigatoriedade da sua ponderação.**

GRUPO II

(4 valores)

Comente, sucinta mas justificadamente, DUAS das seguintes afirmações:

1. Dado que o Código do Trabalho já consagra direitos de personalidade, não deve ser reconhecida qualquer eficácia aos direitos fundamentais, no domínio laboral.
2. O Regulamento de Empresa não é uma fonte de direito do trabalho.
3. A existência de requisitos legais exigentes para a celebração de um contrato de trabalho a termo, mostra a prevalência do princípio da proteção do trabalhador sobre o princípio da salvaguarda dos interesses de gestão.

Tópicos:

- 1. O problema da eficácia civil dos direitos fundamentais e, particularmente, da sua eficácia laboral; as teses apresentadas; posição adotada no Curso; tomada de posição fundamentada;**
- 2. Caracterização do Regulamento de Empresa; controvérsia sobre a eventual natureza do Regulamento de Empresa como fonte de direito do trabalho: posição adotada no Curso e tomada de posição própria do examinando, de forma fundamentada;**
- 3. Os requisitos legais para a celebração de um contrato de trabalho a termo (cf. arts. 140.º ss); enunciado e explicitação dos princípios da proteção do trabalhador e da salvaguarda dos interesses de gestão; o princípio da segurança no emprego como projeção do princípio da proteção do trabalhador e das limitações ao mesmo (que se revelam, precisamente, na admissibilidade de contratos mais precários, como o contrato a termo), como projeção do princípio da salvaguarda dos interesses de gestão. Posição adotada no Curso: recusa da visão clássica do Direito do Trabalho como uma área jurídica predestinada à proteção dos trabalhadores subordinados e perspetiva compromissória.**

As respostas que se traduzam em dissertações genéricas, e que se afastem da frase a comentar, serão substancialmente desvalorizadas.

Ponderação Global – 1 valor (clareza e organização lógica do discurso, correção ortográfica e gramatical).